



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03586/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Magnum Leandro de Assis

Interessada: Rosália Maria da Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva Albuquerque (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO TERMO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO – INTERVALO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acolhimento das alegações do recorrente em inativação, mesmo após a imposição de multa, enseja a exclusão da penalidade e a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00586/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01796/2021*, de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03586/17**

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosália Maria da Silva, matrícula n.º 469, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03586/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01796/2021, de 25 de novembro de 2021, fls. 170/175, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de dezembro do mesmo ano, fls. 176/177.

*Ab initio*, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00797/2021, fls. 156/161, diante da inércia do gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01796/2021, fls. 170/175, considerar não cumprido o mencionado Acórdão AC1 – TC – 00797/2021, aplicar multa ao referido administrador na quantia equivalente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e renovar o lapso temporal de 60 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosália Maria da Silva, CPF n.º 667.943.824-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 08 de setembro de 1986 a 30 de julho de 1987).

Não resignado, o Sr. Magnum Leandro de Assis interpôs, em 26 de janeiro de 2022, recurso de reconsideração, fls. 180/201, alegando, sumariamente, que: a) o erro na emissão da CTC foi da entidade securitária nacional; b) ocorreram diligências tempestivas junto ao INSS para revisão da certidão; c) a autarquia previdenciária federal solicitou novos documentos a servidora; d) o pedido não pôde ser atendido, pois, devido à pandemia do CORONAVÍRUS, a agência estava fechada; e e) a imposição de penalidade foi desarrazoada, porquanto a demora não decorreu de desídia do IPAM.

Remetido o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, estes elaboraram relatório técnico, fls. 232/238, onde destacaram, sinteticamente, que: a) o vínculo da servidora junto ao Município de Pedras de Fogo/PB, período de 1986 a 1987, foi comprovado; b) a CTC era essencial para fins de compensação previdenciária; e c) a falha poderia, excepcionalmente, ser relevada. Deste modo, os analistas da DIAPP I opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com registro do ato de inativação, fl. 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 241/247, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, com vistas ao afastamento da penalidade aplicada e à concessão do competente registro ao ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03586/17**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 248/249, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março de 2022 e a certidão, fl. 250.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário asseverar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, malgrado a carência de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, atestando as contribuições atinentes ao período de 08 de setembro de 1986 a 30 de julho de 1987, o recurso merece ser provido totalmente.

Com efeito, em que pese a ausência da disponibilização da referida certidão, entendo que, no caso em apreço, a penalidade imposta ao Sr. Magnum Leandro de Assis, decorrente do não cumprimento, no prazo estabelecido, de determinação deste Areópago de Contas, pode ser afastada, haja vista as pertinentes justificativas apresentadas pela mencionada autoridade, haja vista o disciplinado no art. 56, inciso IV, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso).

De todo modo, é importante realçar que a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03586/17**

Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosália Maria da Silva, matrícula n.º 469, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.
- 3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2022 às 09:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 09:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 15:44



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO